



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001352-67.2016.8.26.0146, da Comarca de Cordeirópolis, em que é apelante MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, é apelado CARRBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1001352-67.2016.8.26.0146.

Apelante: Prefeitura Municipal de Cordeirópolis.

Apelada: Carbus Indústria e Comércio Ltda.

Voto nº 57.213.

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Imposto Territorial - Sentença que extinguiu a ação em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo - Ação que possui valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, desde o ajuizamento do feito, em 2016, não houve localização de bens penhoráveis – Preenchimento dos requisitos que autorizam a extinção da execução, previstos pela Resolução n. 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça – Manutenção da extinção do feito por outro fundamento que se impõe - Recurso prejudicado.

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal (proc. n. 1001352-67.2016.8.26.0146, do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Cordeirópolis), ajuizada contra **CARBUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS**, para a cobrança de crédito de Imposto Territorial do exercício de 2012, pleiteando a exequente a citação da executada para o pagamento do débito no prazo legal.

Registre-se que foi proferida a r. sentença de fl. 32, que

julgou extinto o processo, em razão da prescrição intercorrente do crédito exequendo.

A Municipalidade apresentou o recurso de apelação de fls. 35 a 44, no qual requer a reforma da r. sentença, determinando-se o prosseguimento do feito.

Processado o recurso, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Entende-se, com a devida vênia, que o presente recurso resta *prejudicado*.

Senão, vejamos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento representado pelo Tema 1184 da repercussão geral, trazendo as seguintes teses:

“1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis”.

A questão tomou sérias proporções e, conquanto não possa o Poder Judiciário imiscuir-se em questões de conveniência e oportunidade, atinentes exclusivamente ao mérito da Administração Pública, cabe-lhe, da mesma forma, zelar pela boa administração da Justiça, em especial tendo-se em vista os princípios constitucionais da eficiência e da continuidade da prestação dos serviços públicos, fato este que redundou no Tema sobredito, mostrando o quão sério é o assunto em pauta.

O E. Conselho Nacional de Justiça, igualmente atento

ao tema, veio a editar a recente Resolução n. 547, com o objetivo de dar tratamento racional e eficiente à tramitação das execuções fiscais pendentes no Poder Judiciário.

O § 1º do artigo 1º da referida resolução dispõe:

“§ 1º. Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis”.

Posto isso, quanto aos requisitos supracitados, verifica-se que a *ação possui valor originário inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)* e que desde o ajuizamento do feito, em 2016, não houve localização de bens penhoráveis, restando, nesse período, caracterizado o *andamento inócuo do processo por mais de um ano*, motivo pelo qual é imperiosa a *manutenção* da extinção da ação, pelo fundamento exposto no presente voto.

Com isto, **julga-se prejudicado** o recurso.

WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI
Relator.